



a realização das vistorias. Intime-se. - ADV: ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB 136710/SP), LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI (OAB 236594/SP), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP), RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA (OAB 260044/SP)

Processo 1078211-97.2018.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - Condomínio Edifício Atlas - Elvira Maria Romero Pamplona e outros - Tomass Gomes de Alvarenga - Vistos. 1. Fls. 389: Não há interesse nos bens indicados pelos executados. 2. Fls. 390/410: Ciência às partes de que o imóvel foi arrematado em segunda praça pelo valor de R\$ 1.095.787,56 com pagamento à vista. 3. Promovi a inclusão do arrematante como terceiro interessado. 4. No prazo de 15 dias, junte o exequente a planilha de débito atualizada, ressaltando que somente após a imissão na posse é que o pagamento das taxas de condomínio serão de responsabilidade do arrematante. 5. Sem prejuízo, informe o arrematante se há dívida tributária (IPTU). Em caso positivo, junte o demonstrativo de débito para pagamento à vista. 6. Nesta oportunidade, assinei o auto de arrematação (fls. 391/392). Intime-se. - ADV: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO (OAB 211105/SP), LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA (OAB 356461/SP), LAIS ALVES SIQUEIRA (OAB 375495/SP)

Processo 1079050-20.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - Augusto Pinheiro Correia - - Madson Lima Pinto - Vistos. Fls. 317: Cite-se observando os endereços indicados. Intime-se. - ADV: ARTÊMIO FERREIRA PISCANÇO NETO (OAB 29412/GO)

Processo 1080922-17.2014.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - Banco BTG Pactual S/A - - Bdi Npl Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados e outros - Toscana Desenvolvimento Urbano S/A. e outros - Paulo Fernando Rodrigues - - Rafael Rodrigues de Oliveira - 1 Fls. 3177/3182: Tendo em vista as sucessões processuais ocorridas no polo ativo, ficam os exequentes BANCO BTG PACTUAL S.A. e BDI NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS autorizados ao requerimento de cancelamento de averbação premonitória junto às matrículas nº 25.991 e 26.143 do 4º CRI da Comarca de Campinas/SP, independentemente de manifestação conjunta. Valerá cópia da presente, assinada digitalmente, como ofício a ser encaminhado pela parte interessada ao destinatário da ordem judicial. 2. Fls. 3159/3161 (terceira P3 Desenvolvimento Imobiliário Ltda. matrícula 26.092, 4º CRI de Campinas/SP): Manifestem-se as partes, em 10 dias. - ADV: BEATRIZ CANDIDO BRANCO (OAB 91800/PR), DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA (OAB 364858/SP), CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA (OAB 64950/PR), RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 384007/SP), NELSON FATTE REAL AMADEO (OAB 29097/SP)

Processo 1081121-92.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Bancários - Rilene Laura Torres - BANCO BRADESCO S/A - - BANCO PAN S/A - - Banco Inter S/A - - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro - Vistos. Ante a desistência da ação manifestada pelo autor com a concordância da parte ré, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, VIII, CPC, procedendo-se às anotações de praxe. Não havendo interesse recursal, fica a presente sentença transitada em julgado nesta data. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I., anotando-se a extinção no Distribuidor. - ADV: MICHEL PENHA MORAL (OAB 340474/SP), SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA (OAB 264825/SP), KALIL & SALUM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 4713/MG), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP), SÉRGIO NASCIMENTO (OAB 193758/SP), CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS (OAB 71377/SP)

Processo 1083209-40.2020.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - C.B.I.C.C. - A.B.I.C. - A.B.I.C. - C.B.I.C.C. - Vistos. Nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as cautelas de praxe. Nos termos do artigo 1.010, §3º do CPC, o Juízo de admissibilidade do recurso será proferido pelo Tribunal. Quanto aos efeitos, deve-se observar o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem elas, o processo será remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se. - ADV: ANDREA DITOLVO VELA (OAB 194721/SP), RONALDO VILLAS BOAS GUIMARÃES (OAB 297672/SP)

Processo 1083759-69.2019.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - Mpf Nova União Alimentos Eireli - Vistos. Nos considerandos do Provimento nº 19/2014, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a Central de Indisponibilidade de Bens, houve expressa menção às previsões constitucionais e legislativas para a imposição de indisponibilidades de bens e a necessidade de lhes dar publicidade (CF, art. 37, § 4º; Lei 6.024/1974, art. 36; Lei 8.397/1992, art. 4º; CTN, art. 185-A; Lei 8.429/1992, art. 7º; CPC, arts. 752, 796a812; Lei 11.101/2005, art. 82, § 2º e art. 154, § 5º; CLT, art. 889; Lei 9.656/1998, art. 24-A; Lei 8.443/1992, art. 44, § 2º; Lei Complementar 109/2001, art. 59, §§ 1º e 2º, art. 60 e art. 61, § 2º, II; e Decreto 4.942/2003, art. 101), limitando-se, pois, a utilização do sistema a estas hipóteses. A referência ao Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, diz respeito às medidas cautelares, a determinar que, presentes quaisquer das situações legais que permitam a indisponibilidade de bens, dentre as quais não se encontra a execução de títulos judiciais ou extrajudiciais de débitos civis comuns, esta poderá ser deferida via Central, ainda que cautelarmente. Ademais, no atual Código de Processo Civil, as referências à indisponibilidade dizem respeito a ativos financeiros, conforme os artigos 854 e ss., que, atualmente, é realizada por meio do sistema BACENJUD. Assim, melhor analisando a questão, em modificação a entendimento anterior, não serve o decreto de indisponibilidade, via Central, como sucedâneo das medidas constritivas previstas no Código de Processo Civil, possíveis de serem efetivadas, inclusive, por meio de vários outros sistemas, como RENAJUD, INFOJUD e da Central de Registradores de Imóveis, razão pela qual INDEFIRO o pedido do exequente. A decisão de fls. 135/136 pode ser usada como alvará pelo exequente para pesquisa de bens. Tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 135/136. Int. - ADV: MOZART MENDES BESSA (OAB 262273/SP)

Processo 1084253-94.2020.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Partes e Procuradores-Sucumbência -Honorários Advocatícios - Gisele Pereira do Carmo - - Denilson Nogueira dos Santos Junior - - Giovanni do Carmo Santos - Vistos. Fls. 1043: Ante o tempo decorrido, expeça-se novo mandado. Gratuidade concedida a fls. 1024. Intime-se. - ADV: JOSE BENEDITO DA SILVA (OAB 336296/SP)

Processo 1085781-32.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - S.B.S. - D.S.C.A.N.E. - Banco Santander (Brasil) S.A. ajuizou ação indenizatória c/c pedido de tutela de urgência cautelar para arresto de bens em face de DPR Serviços Corporativos a Agenciadora de Negócios Eireli. De forma preliminar, discorre sobre o modo de habilitação e funcionamento do internet banking em aparelho celular. Em resumo, narra que no dia 26/07/2021 o sócio da sociedade empresarial Agro Florestal Gold Timber S/A foi atendido na agência 3527 em razão de problemas para realização de transações bancárias por meio do internet banking. Seu ID aparecia como bloqueado. Alega que, no dia seguinte, fraudadores se passaram pelo representante legal da empresa, tendo realizado a habilitação do ID do sócio na referida agência, o que permitiu um resgate indevido no valor de R\$680.000,00, quantia essa que foi transferida para a conta bancária da requerida no Banco Bradesco S.A.. O sócio da Agro Florestal compareceu à agência no dia 28/07/2021 contestando as operações realizadas e registrando boletim de ocorrência. Em apuração administrativa, o requerente optou por ressarcir integralmente seu cliente no montante desviado, além de formalizar termo de cessão de crédito. Além da lavratura da boletim de ocorrência, também apresentou notícia crime junto à Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos. Nessa toada, requer o requerente o



deferimento da tutela de urgência para o arresto de R\$680.000,00 nas contas de titularidade requerida, bem como a quebra de sigilo bancário. Além disso, pleiteia, ainda, prestação de informações a respeito da conta bancária na agência 0084 nº \*\*\*187, a que destinado primeiramente os valores oriundos da fraude. Sustentando a ocorrência de enriquecimento ilícito pela requerida e concorrência na participação no produto do crime (art. 932, V, CC), pede a procedência do pedido para condenar a requerida à restituição dos valores desviados, com a conversão do arresto em penhora. Juntou documentos. Segredo de justiça decretado a fls. 120. Tutela cautelar em caráter antecedente deferida a fls. 120/121. Comparecimento espontâneo da requerida a fls. 101/102. Resultado pesquisa CCS-Bacen a fls. 122/125. Arresto integralmente frutífero a fls. 126/127. Em contestação (fls. 170/195), a requerida alega ilegitimidade ativa e passiva ad causam. Requer, ainda, a denunciação da lide em desfavor da correntista Agro Florestal Gold Timber S.A. No mérito, afirma atuar no ramo de intermediação de criptoativos desde 2019. Assevera ter sido procurada pela empresa Agro Florestal para aquisição de criptomoedas por meio do aplicativo próprio. Como usualmente procede, a ré solicitou documentos para validação do cadastro (i.e. estatuto social, documentos pessoais dos sócios, e comprovante de endereço atualizado). Conferidos os documentos, a requerida procedeu, então, à aquisição e depósito de 124.000 USDT na carteira indicada pela adquirente mediante o pagamento de R\$680.000,00. Argumenta que os documentos carreados à exordial indicam que habilitações bancárias indevidas foram realizadas e formalizadas pelo próprio preposto do requerente, Sr. Douglas Raphael Santana, o que evidencia falha na prestação do serviço a ela imputável, e não à contestante. Sustenta, assim, a inexistência de qualquer conduta ilícita sua relacionada ao desvio fraudulento narrado, inexistindo fundamento para sua responsabilização. Reitera, também, a revogação do arresto cautelar. Requer, ao fim, o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 215/228. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC). Indefiro, de início, o desentranhamento dos extratos de fls. 196/197. Ante a simplicidade dos documentos juntados, não se mostra indispensável a tradução para a sua compreensão e, logo, para sua admissibilidade probatória. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. VERSÃO EM VERNÁCULO FIRMADA POR TRADUTOR JURAMENTADO. DISPENSABILIDADE A SER AVALIADA EM CONCRETO. ART. 157 C/C ARTS. 154, 244 e 250, P. ÚNICO, CPC. TRADUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO ESPECÍFICA. ARTS. 284 C/C 327, CPC. PRECEDENTES. 1. A dispensabilidade da tradução juramentada de documento redigido em língua estrangeira (art. 157, CPC) deve ser avaliada à luz da conjuntura concreta dos autos e com vistas ao alcance da finalidade essencial do ato e à ausência de prejuízo para as partes e(ou) para o processo (arts. 154, 244 e 250, CPC). 2.(...) 3.(...)” (REsp 434.908/AM, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 25/08/2003). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ. 3ª Turma. REsp 1231152/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 20/08/2013); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA (ART. 157 DO CPC). ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A tradução juramentada de documentos em idioma estrangeiro não é obrigatória para a eficácia e a validade da prova. No caso, o Tribunal de origem verificou que os documentos juntados apenas descrevem despesas e, portanto, concluiu pela desnecessidade da tradução. 2. (...). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 153005/RN. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. J. 04/04/2013). Outrossim, a pesquisa via CCS-Bacen foi juntada a fls. 122/125 e as demais informações decorrentes da quebra de sigilo foram juntadas pela z. Serventia a fls. 240 e seguintes, de sorte que a decisão de fls. 121 foi integralmente cumprida, diversamente do que alegado pelo requerente em réplica. Deixo de apreciar as preliminares e passo diretamente ao exame do mérito (art. 488, CPC). É incontroverso nestes autos que a soma de R\$680.000,00, de titularidade da correntista Agro Florestal Gold Timber S/A, foi indevidamente desviada em 27/07/2021 (fls. 71/74), mediante fraude em internet banking, para aquisição de tokens digitais atrelado ao dólar (124.000 USDT) junto à requerida. Também não se discute que o requerente procedeu à restituição dos valores subtraídos à correntista prejudicada, subrogando-se nos direitos desta em face dos fraudadores (fls. 79/82). A controvérsia é saber se a corretora-requerida enriqueceu-se sem justa causa às custas da correntista ou se agiu com negligência por ocasião da intermediação do câmbio. A resposta é negativa para ambas. Para caracterização do enriquecimento ilícito, faz-se necessário demonstrar cabalmente: “a) o enriquecimento de alguém; b) empobrecimento correspondente de outrem; c) relação de causalidade entre ambos; d) ausência de causa jurídica; e e) a inexistência de ação específica” (PELUSO, César [coord]. Código Civil Comentado. 3ª ed., Barueri: Manole, 2009, p. 861. Grifei). Está suficientemente comprovado que a causa para o recebimento dos valores desviados da correntista esteve lastreada em intermediação de câmbio de tokens, os quais foram transferidos à carteira digital indicada pelo falsário passando-se pela correntista Agro Florestal (TNggfhcxDTHs5fng6VCKx4T2yaKD\*\*\*\*\* fls. 196/197 e 201). Estão especificados hash das transações e carteiras digitais de origem e destino. É a partir destes códigos alfanuméricos que as operações com criptomoedas são identificadas, constituindo prova suficiente de sua ocorrência, ao contrário do alegado (fls. 224/225). Nesse ponto, o autor limita-se a impugnar os documentos em si, cuja admissibilidade probatória foi aceita, nos termos supra expostos. Quanto à efetiva ocorrência das operações correspondentes aos hash e carteiras, não se alega, por exemplo, eventual falsidade dos códigos sequenciais informados. O aprofundamento instrutório era em tese cabível, seja para aferição da autenticidade dos códigos, seja para possível identificação dos beneficiários. O requerente, todavia, desinteressou-se, devendo arcar com as consequências de sua conduta processual (art. 373, I, CPC). Nesse sentido: “De modo geral, as transações ocorridas e registradas na Blockchain revelam três componentes: os endereços de quem envia, de quem recebe e a quantia transacionada. A destinação de uma criptomoeda depende, portanto, do esquema de direcionamento provido a partir das chaves públicas pertencentes aos sujeitos participantes de uma transação. E embora essas chaves não necessariamente possuam um nome associado, é possível cruzar uma série de informações, como os cookies de computador, os endereços de IP, as informações de login e o histórico das transações para se revelar as identidades dos sujeitos envolvidos nas transações de criptomoedas.” (OLIVEIRA, Jordan Vinícius e LOPES, Marília Carneiro da Cunha. Considerações sobre anonimato, pseudoanonimato e criptomoedas. In Revista Eletrônica de Direito e Sociedade, Canoas, v. 9, n. 1, 2021, p. 165, disponível em <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v9i1.6749>. Acesso em 01/04/2022. Grifei). Tem-se, por conseguinte, por provadas as referidas transações, não havendo que se falar em ausência de causa jurídica. Nessa linha: “Para que haja lugar à obrigação, é necessário que o enriquecimento tenha sido obtido imediatamente à custa daquele que se arroga o direito à restituição. Não deve haver permissão, entre o acto gerador do prejuízo dele e a vantagem alcançada pela outra parte, um outro acto jurídico. (...) Quando assim seja, tal qual como no caso das obras realizadas pelo empreiteiro, não se pode afirmar com rigor que o suposto credor ou o dono do prédio se enriqueceu (imediatamente) à custa do dono do dinheiro, materiais, sementes ou árvores empregadas pelo empreiteiro, porque o actor gerador do empobrecimento de um não coincide com o acto criador do enriquecimento do outro. Falha então o requisito que a doutrina alemã designa por carácter imediato da deslocação patrimonial. Requisito a que a doutrina e a jurisprudência alemãs se têm mantido de um modo geral fiéis, sempre que a carência de causa da atribuição se refere à prestação efetuada em cumprimento



duma obrigação (Leistungskondiktion).” (ANTUNES VARELA, J.M.. Das Obrigações em Geral. v. I, 10ª ed., Coimbra: Almedina, 2008, pp. 493-495. Grifei). Lado outro, o conjunto probatório indica que as principais suspeitas de autoria do ilícito repousam, até onde se sabe, sobre o preposto da instituição autora, Sr. Douglas Raphael Santana, o que não é por ela negado ou impugnado (art. 374, III, CPC). Segundo consta dos autos, o acesso do representante legal da empresa defraudada, Sr. Hermínio Luiz de Freitas Beck, logo após a conta receber depósito de R\$ 2.000.000,00 em contrapartida à venda de um imóvel, foi bloqueado no aplicativo de internet banking. Em paralelo ao ocorrido e em atenção a uma inusual ligação pelo Sr. Douglas, dirigiu-se à agência bancária do requerente para “apresentar documentos para comprovar a origem do recurso” (fls. 77), ocasião em que, atendido pessoalmente pelo mesmo gerente de relacionamento, foi instruído a digitar sua senha pessoal no computador daquele (fls. 231). Restabelecido o acesso obscuramente bloqueado, sobreveio, no dia seguinte, a notícia das transferências indevidas mediante habilitação indevida de usuário. Ato contínuo, o gerente de relacionamento desligou-se dos quadros do autor (fls. 77). De acordo com o próprio requerente, “a habilitação indevida do ID em nome da empresa AGRO FLORESTAL GOLD TIMBER S/A e as operações financeiras foram formalizadas e liberadas pelo ex-Gerente de Relacionamento DOUGLAS RAPHAEL SANTANA” (fls. 85 sem grifo original). Em se tratando de hipótese de responsabilização do empregador por ato do empregado (art. 932, III, CC), “aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou” (art. 934, CC). Logo, à vista da via regressiva própria e expressamente prevista em lei, descabe a restituição por enriquecimento ilícito (art. 886, CC), de caráter expressamente subsidiário, máxime à falta de mínimo indício de coautoria da ora requerida na consecução do ilícito. Ainda que, ad argumentandum, fosse o caso de se cogitar da participação da requerida no desvio, a verossimilhança das alegações exordiais não resistiria aos mais elementares questionamentos. Por que a ré, partícipe fosse, teria direcionado o produto de crime para conta diretamente vinculada a si mesma, cujos dados bancários eram de pronto conhecimento pela instituição bancária autora? Por que continuaria a se valer da referida conta para conduzir seus negócios? Por que deixaria saldo milionário em conta própria ao alcance de notório mecanismo de cooperação entre o Poder Judiciário e Sistema Financeiro Nacional (fls. 127/128 R\$1.145.156,50)? Ora, padece de senso que criminosos investidos em empreitada tão complexa quanto compassada fossem jejunos bastante para predica-la, às inteiras, na (inexistente) dificuldade técnica de se identificar o destinatário imediato de uma TED e, menos ainda, que deixassem recursos livremente ao alcance de acesso financeiro. À míngua de robusta substanciação, o acolhimento da tese autoral demanda algo muito além da credulidade. Descabida, por seu turno, a invocação do artigo 932, V, do Código Civil, vez que o contrato de câmbio em testilha não é, à evidência, ato gracioso. Em suma, não existe mínima evidência de conluio na empreitada criminosa ou de enriquecimento da ré com o produto do delito. Melhor sorte não socorre ao autor quanto à tese da negligência. De maneira geral, não se aplicam às intermediadoras de criptomoedas os deveres de conduta exigíveis das instituições financeiras instituídas pela Lei nº 9.613/98, Instrução CVM nº 617/19 e Circular BACEN nº 3.978/20, que revogou a Circular BACEN nº 3.461/2009. Isso, porque a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (STJ, S3, CC 161.123/SP, Rel. Min. Sebastião Reis, j. 28/11/2018). Convém transcrição literal: O Banco Central do Brasil, em seu portal eletrônico, informa que não regula, autoriza ou supervisiona a troca ou negociação de moedas virtuais: 3) O Banco Central do Brasil autoriza o funcionamento das empresas que negociam moedas virtuais e/ou guardam chaves, senhas ou outras informações cadastrais dos usuários, empresas conhecidas como exchanges? Não. Essas empresas não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central. Não há legislação ou regulamentação específica sobre o tema no Brasil. O cidadão que decidir utilizar os serviços prestados por essas empresas deve estar ciente dos riscos de eventuais fraudes ou outras condutas denegociação inadequadas, que podem resultar em perdas patrimoniais.[...] ([https://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/moedasvirtuais.asp?idpai=FAQCIDADO](https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/moedasvirtuais.asp?idpai=FAQCIDADO). Acesso em: 19/11/2018) Informação essa ratificada no Comunicado n. 31.379, de 16/11/2017, no qual é destacado o fato de que esse tipo de criptomoeda não se confunde com moeda eletrônica de que trata a Lei n. 12.865/2013:(omissis) 4. As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais.5. (omissis) 6. (omissis) 7. Embora as moedas virtuais tenham sido tema de debate internacional e de manifestações de autoridades monetárias e de outras autoridades públicas, não foi identificada, até a presente data, pelos organismos internacionais, a necessidade de regulamentação desses ativos. No Brasil, por enquanto, não se observam riscos relevantes para o Sistema Financeiro Nacional. Contudo, o Banco Central do Brasil permanece atento à evolução do uso das moedas virtuais, bem como acompanha as discussões nos foros internacionais sobre a matéria para fins de adoção de eventuais medidas, se for o caso, observadas as atribuições dos órgãos e das entidades competentes. 8. Por fim, o Banco Central do Brasil afirma seu compromisso de apoiar inovações financeiras, inclusive as baseadas em novas tecnologias que tornem o sistema financeiro mais seguro e eficiente (grifo nosso). Ainda sobre a ausência de regulação, convém ressaltar que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tem interpretado, até então, que anegociação de moedas virtuais, como o Bitcoin, está fora do perímetro regulatório daquela instituição, já que tal moeda não é considerada valor mobiliário por aquele órgão, circunstância essa que exclui eventual negociação de criptomoeda das obrigações previstas na Lei n. 6.385/1976. Nesse sentido, confira-se o relatório semestral de supervisão baseado em risco (julho-dezembro/2017), em que consta resposta a uma consulta formulada ao referido órgão: 11.2.1.4. Empreendedores Os consultantes buscavam orientação sobre dois projetos que estão desenvolvendo: uma exchange de Bitcoin e uma plataforma decrowdfunding. A CVM explicou aos representantes da consultante que a atividade denegociação de Bitcoins sob qualquer formato situa-se fora do perímetro regulatório da CVM, dado que o Bitcoin não é considerado atualmente um valor mobiliário. Foi mencionado também que o tema está sendo acompanhado de perto tanto pela CVM quanto pelo Banco Central. [http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso\\_informacao/planos/\\_sbr/Relatorio\\_Semestral\\_julhodezembro\\_2017.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso_informacao/planos/_sbr/Relatorio_Semestral_julhodezembro_2017.pdf). Acesso em: 19/11/2018 grifo nosso) Com efeito, entendo que a conduta investigada não se amolda aos crimes previstos nos arts. 7º, II, da Lei n. 7.492/1986, e 27-E da Lei n. 6.385/1976, notadamente porque a criptomoeda, até então, não é tida como moeda nem valor mobiliário. (grifos originais). Nessa quadra, não parece representar o melhor direito balizar o padrão de diligência a partir de projeto de lei ou extensão analógica de rol taxativo instituído por lei (arts. 9º e 11, Lei nº 9.613/98). A legislação não estabeleceu parâmetros ou standards de conduta que servissem de auxílio para determinação do conteúdo da cláusula geral de boa-fé, mas é certo que impõe a colaboração somente para aqueles interesses objetivamente extraídos do próprio negócio. Com efeito, essa tarefa demanda o prudente exame do julgador, a quem caberá analisar o comportamento usual dos agentes naquele campo específico, a honestidade e a lealdade que se esperam das partes em relações semelhantes. (STJ, T4, REsp 1346584/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22.11.2018). Também sob essa ótica, o requerente tampouco logrou provar, por qualquer meio, a formação de costume vinculante no mercado em tela (art. 376, CPC), que, se efetivamente vier a ser provado, [poderia] vir a ser usado na solução do litígio como regra jurídica (STJ, T3, REsp 877.074/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.05.2009). A bem dizer, a alegação trazida somente em réplica limita-se à indicação



das práticas adotadas por uma única intermediadora (fls. 223), o que não se presta à caracterização da média do comportamento dos agentes de mercado. Seja como for, e mais ao ponto, o requerente não foi capaz de explicitar, que dirá demonstrar cogência à época, de uma única cautela razoável e geralmente adotada pelas instituições financeiras que, aplicável à ré, pudesse amparar justa causa para inexecução da operação. À guisa de obiter dictum, convém breve apontamento sobre o tívio regime de compliance pátrio. No tocante aos procedimentos destinados a conhecer seus clientes (KYC "Know your client"), a Circular BACEN nº 3.461/2009 limitava-se à exigência de qualificação de seus clientes permanentes (art. 1º, § 3º) mediante atos societários e autodeclarações operacionais (art. 2º), tudo condicionado ao "porte e volume de operações" da instituição bancária (art. 1º) e permeado por inúmeras exceções (e.g. arts. 2º, §5 e 3º, §único). A título meramente ilustrativo, o regime de compliance introduzido pela Circular BACEN nº 3.978/2020 sobreviveu por pouco mais de um ano até que "aprimoramentos", ao que tudo indica a pedido dos regulados, estabelecessem diversas atenuações (Res. BCB nº 119/2021). Atualmente sequer se exige a conclusão dos procedimentos de KYC antes do início do relacionamento bancário e da execução das ordens: Art. 23. É vedado às instituições referidas no art. 1º iniciar relação de negócios sem que os procedimentos de identificação e de qualificação do cliente estejam concluídos. Parágrafo único. Admite-se, por um período máximo de trinta dias, o início da relação de negócios em caso de insuficiência de informações relativas à qualificação do cliente, desde que não haja prejuízo aos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata o art. 39. (Circular BACEN nº 3.978/20 - grifei). Supondo-se, por hipótese, a existência de um dever de compliance imputável à ré, é certo que as ordens de compra, que admitem forma oral, estão documentadas por escrito em seus elementos essenciais (fls. 198/201). A requerida solicitou e recebeu os atos constitutivos da suposta beneficiária final (fls. 202/204), bem como os documentos pessoais de sócios (fls. 205 e 206), que curiosamente também haviam sido solicitados pelo gerente de relacionamentos quando da visita à agência. Os recursos para pagamento da operação se originaram de conta de mesma titularidade da suposta adquirente (fls. 71/72), cujo quadro de sócios, ao que consta, não é composto por pessoa politicamente exposta (PEP), condenada por atos de lavagem de dinheiro, ou sancionada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Também foram identificados os hash das transações e carteiras digitais de origem e destino (fls. 196/197), códigos cuja autenticidade, como visto, a requerente não impugnou. Sendo assim, ao fim e ao cabo o que se tem é um acervo probatório que rareia em embasar os fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora. A improcedência, pois, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, NCPC), condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. À luz do ora decidido, revogo a medida cautelar de arresto (fls. 130/131). Proceda-se ao desbloqueio via Sisbajud. - ADV: THAIS FANANI AMARAL (OAB 296571/SP), EDSON ASARIAS SILVA (OAB 187236/SP), FELIPE LEGRAZIE EZABELLA (OAB 182591/SP), JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI (OAB 182314/SP), THIAGO NOVELI CANTARIN (OAB 178937/SP)

Processo 1086066-25.2021.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - Marcia Ksan Bianco - Sonia Fortes do Prado - - Ediney Fortes do Prado e outros - Vistos. 1. Fls. 230/9: Cumpra-se o v. Acórdão (AI nº 2026562-46.2022.8.26.0000). 2. Fl. 249: Considerando o trânsito em julgado da decisão que rejeitou parcialmente a impugnação das coexecutadas (Maria Madalena, Sidália e Sônia) e à míngua de interposição de recurso no tocante à decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelo coexecutado (Ediney fl. 225 - DJE 04.03.2022), expeça-se, com as cautelas de praxe, MLE em favor da parte exequente. 3. Sem prejuízo ao levantamento, manifeste-se a parte exequente em termos de útil prosseguimento no tocante ao saldo remanescente, providenciando, no mesmo ato, todo o necessário, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, NCPC. Deverá, ainda, a parte exequente apresentar memória de cálculo, inclusive com acréscimo das custas finais. Int. - ADV: ALEXANDRE SALAS (OAB 142343/SP), IURI ARTUR MIRANDA DE ANDRADE (OAB 258495/SP), ION ARTUR MIRANDA DE ANDRADE (OAB 279745/SP)

Processo 1087136-82.2018.8.26.0100 - Monitoria - Prestação de Serviços - Fortaleza Desentupidora e Dedetizadora Ltda - Vistos. Defiro a citação por edital pelo prazo de 20 dias. Elabore a parte ativa a minuta do edital em 15 dias, providenciando o recolhimento devido. Após análise da regularidade pela serventia, publique-se o edital. Intime-se. - ADV: WAGNER LUIZ DIAS (OAB 106882/SP)

Processo 1087162-80.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - Mitsui Sumimoto Seguros S/A - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - - Enel Distribuição São Paulo (eleropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo - 3. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Vencida, fica a parte autora condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Considerando-se o trâmite da demanda, a baixa complexidade, o dispêndio de tempo e o trabalho exercido, a ausência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o valor baixo dado à causa, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, na fase seguinte de cumprimento (art. 523 do CPC), deverá a parte autora, nos termos do Provimento CG 16/2016 e Comunicado CG 438/2016, providenciar o peticionamento eletrônico - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no portal e-SAJ escolher a opção Petição Intermediária de 1º Grau, categoria Execução de Sentença e selecionar a classe, conforme o caso: 156 Cumprimento de Sentença, dispensada a anexação dos documentos mencionados no Provimento CG nº 16/2016, haja vista o art. 1.285, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I. - ADV: JACK IZUMI OKADA (OAB 90393/SP), JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP), JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 270757/SP), ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB 237754/SP), PRISCILA PICARELLI RUSSO (OAB 148717/SP)

Processo 1088930-41.2018.8.26.0100 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - Gemil Imóveis Ltda - - João Adolfo da Costa Lima - Renata Cristina da Silva Santos - Manifeste-se a parte sobre o(s) ofício(s) juntado(s), no prazo de 15 dias. Na inércia, independentemente de nova provocação, os autos serão remetidos à conclusão, se o caso; ou será dado cumprimento ao artigo 485, § 1º do CPC, nos casos dos processos sem citação da parte ré. Em caso de processos já sentenciados ou tratando-se de execução com penhora nos autos ou, ainda, nos cumprimentos de sentença, decorrido o prazo, os autos aguardarão manifestação no arquivo. - ADV: ANDREA DITOLVO VELA (OAB 194721/SP), JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS (OAB 75178/SP), JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO (OAB 260010/SP), JOSE CARLOS ROBERTO (OAB 441591/SP)

Processo 1089106-15.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - Somague Engenharia S.a. do Brasil - Metalúrgica Cardoso Estruturas Metálicas Ltda. - 1. A gratuidade processual foi indeferida à ré-reconvinte (fls. 1569), que instada ao recolhimento da taxa judiciária quedou-se inerte. Ante o exposto, declaro extinta a reconvenção sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC). Cancele-se junto ao distribuidor (art. 290, CPC). Despesas processuais à reconvinte. Tendo em vista a apresentação de contestação pela reconvinda, são-lhe devidos honorários advocatícios, a serem fixados por ocasião da